



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Fls. 24
P

Referente: PLE nº 027/2022 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a criação da Controladoria Unificada do Município- COUM- estabelece a estrutura administrativa e dá outras providências.

PARECER Nº 236.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Criação da COUM- Controladoria Unificada do Município. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, que visa criar a Controladoria Unificada do Município- COUM e estabelece a estrutura administrativa e dá outras providências.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a "COUM terá a finalidade de centralizar informações e verificar, de forma articulada e integrada, a eficiência dos controles internos realizados pelo Poder Executivo".

3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Fl. 25

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seus artigos 60 e 61, incisos I e VI, estabelecem a competência do Prefeito na condução e direcionamento da Administração Pública Municipal.

3. Além disso, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

4. Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional/legal que pode ser, inicialmente, suscitado.

5. Ademais, em razão das funções gratificadas constantes no projeto, constou o cálculo referente ao impacto orçamentário, bem como declaração "para fins de cumprimento do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000"

6. Quanto à espécie normativa escolhida (Projeto de Lei Ordinária), não encontramos, igualmente, qualquer mácula normativa.

7. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência para propô-la.

8. Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua constitucionalidade e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

n 26

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.
3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 24 de novembro de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para continuidade.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO